



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.326

Recurso nº : 86.347 - IRPJ EX: 1980

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - Programa de Alimentação do Trabalhador - A dedução é permitida se calculada sobre o valor das despesas de custeio relacionadas no parágrafo único do Art. 428 do RIR/80, independentemente de sua classificação contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gvr*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 Ago 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gvr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/008.505/81-29

RECURSO N.º: 86.347

ACÓRDÃO N.º: 105-0.326

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

R E L A T Ó R I O

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR, empresa do sistema TELEBRÁS, sediada em Curitiba-PR, inscrita do C.G.C. do M.F. sob nº 76.535.764/0001-43, jurisdicionada da D.R.F. em Curitiba-PR, não conformando com a decisão da autoridade "a quo" que negou provimento à sua impugnação vem a este Conselho recorrer voluntariamente da decisão denegatória, por infração aos artigos, 428 e 429 do RIR/80, que resultou no lançamento suplementar da importância de Cr\$ 262.743,00.

Aos 05 de agosto de 1981 é emitido contra a recorrente o lançamento suplementar, por infração aos tipos acima citados, exigindo-se-lhe o recolhimento da importância de Cr\$ 262.743,00 e demais acréscimos legais, cujo vencimento se daria aos 30.09.81.

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de 1981 a recorrente interpõe a sua impugnação pretendendo "a revisão do lançamento, cancelando-se a exigência relativa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, mantendo-se apenas a parte correspondente ao cálculo inexato da tributação ligado ao lucro inflacionário rea-lizado, já recolhida" (doc. 05). *JM*

Acórdão nº 105-0.326

Fundamenta seu pedido nas seguintes considerações, verbis:

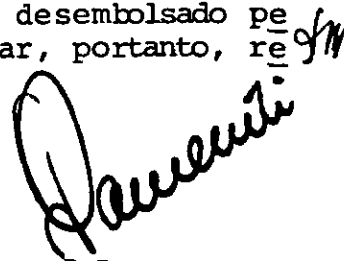
"A requerente concorda e confessa seu pequeno erro de cálculo no que respeita ao lucro inflacionário, tributado a menor no item 08 do quadro 14. Quanto a tal parte, fez o recolhimento imediatamente. (ver doc. 05)."

Assim sendo, com referência a infração ao comando contido no Art. 363 do RIR/80 a suplicante aceita a cobrança do crédito tributário e o recolhe, no montante de Cr\$ 1.604,00 (um mil, seiscentos e quatro cruzeiros) mais acréscimos legais, num total de Cr\$ 3.358,00 (três mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros).

Contudo, no que diz respeito às infrações aos artigos 428 e 429 também do RIR/80, não acolhe o lançamento e pede seu arquivamento, justificando, verbis:

"No que se refere, porém, ao contido no item 07 do quadro 16, a Requerente acredite que o lançamento deixou de considerar fato que o ilide, fato esse que a Requerente deixou de informar à Fazenda por inexistir campo apropriado no formulário regulamentar da declaração de rendimentos. Trata-se de parte das despesas efetuadas, em 1979 (ano-base), pela Requerente, com a alimentação de seus empregados, dentro dos pressupostos da dedução correspondente ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

O documento número 04, anexo, é uma demonstração, assinada pelo Contador da Telepar, dos montantes efetivamente gastos pela Empresa, no período-base considerado, com refeições aos empregados (Cr\$ 19.056.207,00 - dezenove milhões, cinquenta e seis mil duzentos e sete cruzeiros), já reduzidos da parcela recuperada como pagamento dos trabalhadores. Pode-se ver ali que a quantidade de refeições servida pela TELEPAR (450.603,00), multiplicada pelo limite máximo para cálculo do incentivo (Cr\$ 36,00), corresponde ao montante de Cr\$ 16.221.708,00, o qual é inferior ao efetivamente desembolsado pela Companhia (supra). Ao pleitear, portanto, reg



Acórdão nº 105-0.326

dução de Cr\$ 973.302,00 (6% de Cr\$ 16.221.708,00), a Requerente ateve-se as normas vigentes."

E prossegue em sua fundamentação:-

"A explicação para a aparente discrepância do montante contido no item 11 do quadro 12 da declaração, tomada para verificar o acerto do cálculo do incentivo, é a seguinte:-

- embora tivesse direito a lançar em despesa, sob o prisma da legislação fiscal, o montante total dos gastos de custeio de seu restaurante (Cr\$ 19.056.207,00) a companhia, em homenagem a normas administrativas emanadas da "holding" do Sistema TELEBRÁS registrou em imobilizado o montante parcial de Cr\$ 7.186.823,00, lançando como despesa apenas Cr\$ 11.869.394,00."

Finaliza sua impugnação sobrepondo, verbis:-

"Em resumo, acredita a TELEPAR que não é necessário lançar em despesa os gastos de custeio para ter o direito de calcular sobre eles os 6% do Programa de Alimentação do Trabalhador. A natureza de tais gastos é incontroversa e atende, para os fins do incentivo, a todos os pressupostos da Lei e do Regulamento."

A recorrente traz à colação elementos que julga importantes para comprovar as alegações constantes de sua impugnação, bem como os elementos solicitados no Memorando SECJIR Nº 09/82, de 15.01.82, da recorrida.

Em tempo hábil presta as informações solicitadas no aludido Memorando anexando os elementos pretendidos pela autoridade singular.

Aos 22 de setembro de 1982, a autoridade "a quo" julga a impugnação assim fundamentando seu "decisum":- *fr*

Acórdão nº 105-0.326

"Do exame criterioso dos documentos acostados aos autos, se verifica que a impugnante calculou o incentivo fiscal previsto no art. 428, do RIR/80, sobre o resultado encontrado pela multiplicação do número de refeições fornecidas no período-base pelo preço máximo permitido, isto é, Cr\$ 450.603,00 x 36,00 = Cr\$ 16.221.708,00, cuja quantia, à alíquota de 6%, produz a redução que seria devida, no importe de Cr\$ 973.302,00.

A autoridade administrativa, por sua vez, calculou o referido incentivo, sobre a parcela contabilizada como despesa, ou seja, Cr\$ 11.869.394,00 e o fez em conformidade com as disposições legais, citadas pela própria impugnante."

Prossegue ainda a recorrida: -

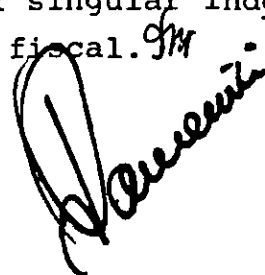
"Embora a reclamante, segundo sua assertiva, tenha dispendido com refeições, no ano-base, o valor de Cr\$ 19.056.207,00, contabilizou como despesa, apenas a importância de Cr\$ 11.869.394,00, imobilizando o restante, no importe de Cr\$ 7.186.823,00.

Alega que esse procedimento - contabilizar parte dos gastos com o custeio do restaurante no imobilizado - decorre de obediência a normas administrativas emanadas da "Holding" do Sistema TELEBRÁS."

Transcreve ainda a autoridade singular os dispositivos legais que regem a matéria e assevera, ao final, verbis: -

"Objetivando estribar suas alegações, a impugnante fez juntar o documento de fls. 26, por onde se depreende que estaria ocorrendo confusão entre as despesas com o restaurante e aquelas relativas a Obras em Andamento. Mas isso não é importante e sim o fato de que..." normas administrativas emanadas da "holding" do Sistema TELEBRÁS"... não podem ser opostas às normas legais."

Baseado nestes fundamentos o julgador singular indefere a impugnação e conclui pela manutenção da ação fiscal.



Acórdão nº 105-0.326

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 1982 a recorrente toma ciência da decisão singular e aos 29 de outubro daquele mesmo ano protocoliza seu recurso voluntário endereçado a este Conselho.

Em aludida peça recursal a apelante reafirma as razões que nortearam a impugnação, salientando, verbis:-

"Ora, a recorrente está de pleno acordo sobre a prevalência das normas legais sobre os mandamentos administrativos internos.

Ocorre que a TELEPAR só fez referência às normas da holding TELEBRÁS para explicar porque a importância constante do item 11 do quadro 12 (usada pelo Fisco no lançamento complementar) era menor do que a base de cálculo do incentivo em tela.

O direito da Recorrente ao pleito que apresenta não se fundamenta nas normas da TELEBRÁS, mas sím nas normas legais que, como se demonstrou acima, são justamente aquelas invocadas na decisão impugnada (Lei 6321/76, art. 1º e Decreto número 78676/76, art. 8º além do RIR/80, art. 428 e seguintes."

Salienta ainda a suplicante:-

"A TELEPAR, controlada que é pela própria União Federal, através do Ministério das Comunicações, não teria nenhuma necessidade ou possibilidade de apresentar matéria de fato inverídica, pelo que julga suficientes as comprovações constantes do processo. Apenas para facilitar a compreensão da medida financeira das aplicações, junta relação das notas fiscais emitidas pela empresa que, em 1979, encarregou-se das refeições dos empregados.

Pede, por derradeiro, a anulação do lançamento do imposto e o cancelamento da penalidade.

É o relatório. *ch*



Acórdão nº 105-0.326

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, Relator

Recurso tempestivo. Pressupostos processuais atendidas. Representação legítima.

Sentencia o tipo legal que faculta o benefício fiscal:

DECRETO 85.450 de 04.12.80-RIR/80

"Art. 428: - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período-base, em programa de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei 6.321/76, art. 19).

Parágrafo único: - As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto da refeição, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos, decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores."

A clareza do texto dispensa maior exegese.

Para se valer do benefício as despesas hão que ser aquelas enunciadas na norma citada.

Segundo se depreende do exame dos documentos trazidos à colação, a recorrente demonstrou que as despesas foram efetivamente realizadas e atendido o objetivo maior do incentivo, ou seja, o fornecimento de alimentação aos seus trabalhadores.

Tão acertada a sua conduta que, em perfeita consonância com os ensinamentos contidos nos Pareceres CST nº 446/81, -

Marinho
9/11

Acórdão nº 105-0.326

1861/81 e nº 2098/81 que impedem a inclusão, a título de incentivo, de alimentações fornecidas a sub-contratados, excluiu para efeito de apuração o valor de Cr\$ 582.812,47, referente a refeições a empregados de contratados (fls. 44).

Apesar de ter dispendido um valor maior que o permitível com alimentos = Cr\$ 19.056.207,00, ateve-se aos limites estabelecidos na legislação obtendo a importância de Cr\$ 16.221.708,00 que é resultante do fornecimento de 450.603 refeições ao custo unitário de Cr\$ 36,00.

Sobre o montante encontrado aplicou a alíquota determinada - 6% - e pleiteou a redução de Cr\$ 973.302,00 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e dois cruzeiros).

O fato de ter imobilizado o montante parcial de Cr\$ 7.186.823,00 e lançado como despesa Cr\$ 11.869.394,00, "em homenagem a normas administrativas da "holding" do Sistema TELEBRÁS, não invalida o seu direito ao benefício.

O fim maior do Programa de Alimentação de Trabalhador foi amplamente cumprido e as despesas de custeio efetivamente realizadas.

Não merece prosperar, portanto, a ação fiscal, carecendo ser reformada a decisão da autoridade singular.

Face ao acima exposto e diante de todos os elementos probantes constantes deste recurso conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI RELATOR